



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Termo Aditivo 005/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE HERVAL, pessoa Jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 91.571.653/0007-86, com sede na Rua XV de Novembro, nº 537, no Município de Herval/RS, neste ato representada seu Presidente Ver. Antonio Ricardo Aquino Faria, inscrito no CPF 424.294.200-15, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CINEIA MACHADO DE ALMEIDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, por sua representante legal, Cineia Machado de Almeida, firmam o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato Administrativo **001/2019**- para prestação de serviço de limpeza, de acordo com o §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado a vigência do Contrato Administrativo 01/2019, por mais 12(doze) meses, a partir da data de 16 de outubro de 2024, com fundamento no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do contrato passa a ser de R\$ 2.720,74 (dois mil setecentos e vinte reais com setenta e quatro centavos), conforme IGPM.

CLÁUSULA TERCEIRA: O presente contrato poderá ser rescindido ou alterado a qualquer momento pelas partes.

CLÁUSULA QUARTA: Restam inalteradas as demais cláusulas contratuais.

E por justo e contratado, assinaram o presente ADITIVO em três vias de igual teor e forma.

Herval, 14 de outubro de 2024.


CONTRATANTE
Antonio Ricardo A. Faria
CPF 424.294.200-15
Presidente


CONTRATADA

"DOE ORGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	08/2023
Data final	09/2024
Valor nominal	R\$ 2.596,90 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04768780
Valor percentual correspondente	4,768780 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.720,74 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO:

Ver. Antonio Ricardo Aquino Faria, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais, diante do Parecer Jurídico exarado pela Consultoria Jurídica INLEGIS (em anexo), a qual indagada sobre a possibilidade de realizar prorrogação contratual na prestação de serviço de limpeza, devido ao mesmo ter atingido o limite de 60 meses e também devido ao período eleitoral que se estende até a posse dos eleitos, opina pela possibilidade de prorrogação, de forma excepcional.

Dessa forma acompanho o parecer da Consultoria de que o serviço é serviço essencial e com prestação contínua, sendo necessária sua prorrogação por mais 12 meses conforme autoriza o §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Este serviço é essencial para manter a limpeza dos Prédios do Poder Legislativo. Do mesmo modo devido à vedação eleitoral em realizar processos para contratação até o fim do período eleitoral. Sendo assim autorizo a renovação contratual destes serviços pelo prazo de mais 12 meses.

Herval, 09 de outubro de 2024.


Ver. Antonio Ricardo Aquino Faria
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PARECER Nº 043/2024

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico pela servidora Thais Afonso, indaga: *Solicitamos parecer jurídico acerca da contratação de serviços de limpeza para a Câmara de Vereadores.*

O contrato de prestação de serviço de limpeza foi realizado em 16 de outubro de 2019, sob a lei nº 8.666/93, art. 57, II.

Ou seja o contrato está vencendo em 15 de outubro de 2024.

Qual atitude esta Casa deverá tomar??

Poderá fazer novo processo licitatório, sendo que ainda estamos em período eleitoral e este vai até a Posse do eleitos?? E qual processo deverá ser feito?

Poderá ser prorrogado este contrato até o final do ano?

Qual atitude esta Casa deverá tomar?

Iremos nos ater a questão sob a visão da Lei Federal 8666 de 1993.

Não há uma definição legal para “serviços de natureza continuada”. As principais características e que induzem a uma definição são: **a)** o eventual transtorno ou solução de continuidade dos serviços em razão da troca do prestador dos serviços e **b)** possibilidade da obtenção de uma proposta mais vantajosa, em face a maior dilação do prazo contratual.

Marçal Justen Filho¹ assevera que:

A identificação dos serviços de natureza continuada não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Não obstante, o relevante é que a modalidade de licitação seja escolhida levando em conta o prazo que o edital e contrato indicarão. Se tratado como de natureza continuada, com a possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses, como autorizado no art. 57, II, da Lei de Licitações, a escolha se dará em função do dispêndio total de recursos estimado para a contratação, incluindo-se as eventuais prorrogações.

Sobre essa questão pontual, Marçal Justen Filho² afirma que:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. Dialética. São Paulo. 2008, p. 669.

² Ob. cit., p. 671.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Reputa-se que a perspectiva antevista da vigência do contrato por um período de tempo superior ao inicialmente pactuado impõe a adoção de modalidade de licitação compatível com o somatório dos valores dos períodos máximos admitidos. Então, deverá produzir-se a soma dos valores de 60 meses para determinar a modalidade cabível, ainda que a licitação tenha por objeto contratação por período inicial inferior.

No que concernem as cautelas que a Administração deve ter para prorrogar os contratos, são relevantes as seguintes considerações:

a) a possibilidade da prorrogação deve estar contida no edital e contrato, o que não se vislumbra no contrato que acompanhou a consulta;

b) a prorrogação, que deve se operar por meio da celebração de termo aditivo, deverá ocorrer durante a vigência do prazo inicial. Ou seja, ainda que haja previsão de prorrogação no edital e contrato, se a Administração deixar expirar o termo final do primeiro período, findando a relação jurídica até então existente, a celebração de termo aditivo caracterizará nova contratação sem o atendimento às formalidades legais, o que é ilegal, podendo a despesa ser considerada lesiva ao patrimônio público e a despesa ser glosada.

c) toda prorrogação de prazo deverá ser devidamente justificada, como preconizado no § 2º do art. 57 da Lei de Licitações³;

d) havendo a prorrogação tempestiva, deverá constar a cláusula de suspensão da execução no período do recesso parlamentar, nada sendo devido à contratada, exceto por serviço efetivamente prestado;

e) como regra, tem-se caracterizado como serviço continuado todo aquele que, além de se caracterizar por uma necessidade permanente, efetivamente a Administração possa obter uma vantagem econômica, pela redução de custo em face a um contrato mais prolongado. No presente caso o serviço pode ser considerado de natureza continuada, logo a execução deve ser programada sempre na sua totalidade de modo que a modalidade de licitação deverá ser determinada levando em conta a duração estimada do contrato, ou seja, o prazo de duração total considerando-se as possíveis prorrogações;

³ Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 57 (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

f) Por fim a título de esclarecimento, registra-se que a cláusula terceira mostra-se nula quando prevê o reajuste contratual em período inferior a 12 meses, contrariando o que dispõe o art. 28, §1º⁴, da Lei nº 9.069, de 1.995.

Seguindo, no que refere-se à duração dos contratos, matéria regradada pela Lei de Licitações, no art. 57, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

⁴ Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do 3º caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Portanto, a duração dos contratos administrativos, regra geral, é adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme estabelece o caput do art. 57. Esta norma se coaduna com o disposto no art. 167, da Constituição da República, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (inciso I) e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (inciso II).

Da mesma forma, a norma guarda compatibilidade com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações delas decorrentes, a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Também está de acordo com o art. 14, da mesma Lei, que veda a realização de compras sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Considerando que a execução orçamentária coincide com o ano civil, então, a regra é que o contrato assinado num exercício deverá ter sua completa execução neste mesmo exercício financeiro, a exemplo do contrato de fornecimento, que tem duração adstrita à vigência dos créditos orçamentários. As exceções à regra posta no caput do art. 57 encontram-se em seus incisos.

Para o caso em tela, importa tratar da segunda exceção, prevista no inciso II do art. 57, da Lei de Licitações. Por ela, se admite a duração dos contratos além da vigência dos créditos orçamentários quando o seu objeto compreender a prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Nesta hipótese, o contrato poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, observado o prazo máximo de sessenta meses, sendo que, excepcionalmente, este limite poderá ser prorrogado por mais doze meses, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, conforme § 4º, do art. 57.

E é sobre essa prorrogação excepcional que se destina a presente consulta. Assim, passemos, de imediato, a verificar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, ao

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

analisar a possibilidade de aplicação do art. 57, § 4º, da Lei de Licitações, nas decisões que seguem:

[...] utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração. [...] 3.6. Análise - O inciso II do art. 57 da LLC diz que a duração dos contratos contínuos de prestação de serviços é limitada a sessenta meses, permitindo o § 4º do mesmo artigo que, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, este prazo seja prorrogado por até doze meses. (AC-0429-03/10-2)

Duração de contrato. A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração. Determinação. (AC-1159-23/08-P).

Como visto, para o TCU, a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei de Licitações, poderá, em tese, ser utilizada pelo gestor público face à superveniência de fato de caráter excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, devendo a Administração abster-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos, ou quando caracterizada falta de planejamento ou desídia (nesse sentido também são os Acórdãos nº 2.702/2006-2C e nº 3.231/2011-P).

Assim, em fecho, independente da modalidade licitatória (como o pregão) ou do tipo de licitação (técnica e preço, por exemplo), fato é que estamos diante de um serviço, que autoriza a prorrogação em até 60 meses, com espeque no art. 57, II da Lei dos Certames Públicos, com a prorrogação excepcional do §4º do mesmo artigo.

Em fecho, não há vedação eleitoral para este tipo de contrato, que pode ser prorrogado excepcionalmente por mais 12 meses.

Porto Alegre,

EDUARDO LUCHESI
OAB/RS 70.915

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª